

DIREITOS HUMANOS E GÊNERO: UMA CONFLUÊNCIA NECESSÁRIA

Comissão 7 - Os Direitos Humanos e as respostas frente as discriminações

Naiara Souza Grossi

Mestranda e Bacharel em Direito pela UNESP.

Pesquisadora – bolsista pela CAPES.

Contato eletrônico: naiara.grossi@gmail.com

Resumo: O direito penal consiste em um sistema altamente excludente, patriarcal, machista, segregacionista das minorias e deficitário. É cediço que essas características são transportadas da concepção de uma sociedade arcaica que igualmente elegeu esses valores enquanto verdadeiros paradigmas, revelando suas amarras até hoje. Este cenário quando fervilhado entorno da questão da mulher (enquanto categoria de gênero) é altamente perverso e atroz. A perspectiva eleita no presente trabalho é uma temática polêmica, tratada de forma espúria: o aborto. Pretendemos por meio de um despertar da perspectiva de gênero, inserida nos direitos humanos, lançar ao leitor um olhar conformador-libertário. Dessa forma, questionamos a concepção ocidental dos direitos humanos – ainda calcada em valores liberais burgueses –, traduzidas em uma exclusão das mulheres por seus espaços de luta e emancipação. Analisamos a influência dos valores patriarcais na ceara penal para então revelar que esse campo é uma arena pueril, não produtiva e altamente excludente.

DERECHOS HUMANOS Y GÉNERO: UNA CONFLUENCIA

Comisión 7 - Los Derechos Humanos y las respuestas frente a las discriminaciones

Naiara Souza Grossi

Cumplindo maestria y Licenciado en Derecho por la UNESP

Dirección de Mail: naiara.grossi@gmail.com

Resumen: El derecho penal se compone de un altamente excluyente, patriarcal, sexista minorías, segregación y el déficit. Es a humedad que estas características son transportados desde la concepción de una sociedad arcaica, que también eligió estos valores como verdaderos paradigmas, dejando al descubierto sus amarras en la actualidad. Este escenario cuando burbujas alrededor del tema de la mujer (de género como una categoría) es muy perversa y cruel. La perspectiva elegida en este trabajo es un tema controvertido, se trata aborto espurias. Tenemos la intención a través de un despertar de una perspectiva de género, incluidos los derechos humanos, lanzando una mirada que se ajusta al lector-libertario. Por lo tanto, ponemos en duda la concepción occidental de los derechos humanos - aún impregnada de valores burgueses liberales - que se traducen en la exclusión de las mujeres en sus áreas de lucha y de emancipación. Se analiza la influencia de los valores patriarcales en Ceará criminal y pone de manifiesto que el campo es un espacio infantil, no productivos y muy exclusiva.

É, portanto, à luz de um contexto ontológico, econômico, social e psicológico que teremos de esclarecer os dados da biologia. A sujeição da mulher à espécie, os limites de suas capacidades individuais são fatos de extrema importância; o corpo da mulher é um dos elementos essenciais da situação que ela ocupa neste mundo. Mas não é ele tampouco que basta para a definir. Ele só tem realidade vivida enquanto assumido pela consciência através das ações e no seio de uma sociedade; a biologia não basta para fornecer uma resposta à pergunta que nos preocupa: por que a mulher é o Outro? Trata-se de saber como a natureza foi nela revista através da história; trata-se de saber o que a humanidade fez da fêmea humana.
(BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos** 6ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.)

1. Introdução

Abordar a questão da mulher, inserida na categoria de gênero, evidenciando a temática contundente e polêmica do aborto como recorte temático, não é tarefa fácil. Não por outra razão, elegemos o trecho da obra de Simone de Beauvoir como introdutor do presente trabalho. Indagar a temática de gênero contextualizada na figura feminina, sem perpassar pela análise da escritora francesa (ainda com o mero intuito de sensibilização do leitor) torna-se inconcebível; além disso, o excerto extraído do livro *O Segundo Sexo: fatos e mitos*, já adianta ao leitor a perspectiva a ser adotada neste trabalho, qual seja, inserção da mulher – enquanto categoria de gênero – considerando suas particularidades (relativismo), em um contexto amplificado traduzido nos direitos humanos (universalismo).

O conceito de universalidade, característica marcante dos direitos humanos, escamoteia o real significado que a *práxis* nos revela: uma categoria excludente do *Outro* (*mulher*), apenas reconhecendo no *Um* (*homem, branco, patriarcal, burguês, heterossexual*) sujeito integralizante e detentor dos direitos humanos.¹ A explicação advém do próprio conceito do liberalismo, predominante no Estado de Direito, do qual resultaram os grandes tratados e declarações de direitos humanos centralizados fecundamente nos países europeus e estadunidenses, realidades estas completamente apartadas e miscigenadas do contexto o qual nos inserimos: a América Latina.

¹ “O fenômeno de negação do “Outro” não é fenômeno de recente criação e, principalmente, não é constatado em apenas uma categoria humana. Ao longo da história, várias categorias forjaram o “Um” e, como tais, se sobrepuseram ao “Outro”. Este, por “não ser”, foi sistematicamente excluído, segregado e violado. São exemplos disso a escravidão do negro (outro) pelo branco (um), o genocídio dos judeus (outro) pelos nazistas (um), a exploração das colônias sul americanas (outro) pela Europa (um) dentre outros.” RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Direitos humanos e gênero: um aporte quase universal. In BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica Editora, 2011. p. 97.

Pretendia assim, dizer que os direitos humanos seriam universalmente garantidos para todos. Todavia, a prática nos remonta a contingentes diferentes. O que se criou na verdade foi uma fôrma, de aporte específicos, na qual todos deveriam se adequar e, aqueles inadequados (veis) não seriam dignos de serem detentores dos referidos direitos.²

As mulheres, nesse diapasão são colocadas em uma categoria estanque, rechaçadas, negligenciadas, marginalizadas. Somente é considerado sujeito de direitos humanos: o homem branco, patriarcal, dominador, heterossexual e porque não, burguês. Importa salientar, todavia, que a opressão e marginalização da figura feminina não é criação do capitalismo-liberal-burguês (muito embora podemos identificar nele padrões de estratificação que acentuem ainda mais essa latente discrepância)³. Aristóteles em *A República* já definia dois tipos de vida: a *zoé* e a vida *bios*. Para o estagirita a vida *zoé* seria a vida do escravo, do animal e da mulher, ou seja, sujeitos que pertencem a vida *bios*: qualificada, pública a qual a vida do homem é pertencente; demonstrando assim que a situação da mulher inferiorizada e acoplada demanda uma análise histórico-evolutiva para sua compreensão holística.

Embora compreendemos que a aludida análise histórico-evolutiva far-se-á necessária, seria inviável abordar toda essa evolução no presente artigo, razão pela qual se estabelecem alguns recortes temáticos para maior clareza e objetividade na compreensão do tema que logramos abordar: assim, situamos a temática gênero/mulher tanto na latinoamérica quanto na sociedade democrática (espaço-temporal), razão pela qual, ao questionar os direitos humanos, aportamos nossos referenciais teóricos em escritores como Helio Gallardo e David Sanchez Rubio, fugindo de uma visão eurocentrica; além disso elegemos a temática *aborto* como ponto de aporte na sua esfera criminalizante em razão deste trabalho resultar da disciplina *Tutela Penal dos Direitos Humanos* ministrada pelo prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

Assim, o presente trabalho logra estudar a mulher, enquanto categoria de gênero, evidenciando a necessidade da concepção desta inserida na temática dos direitos humanos, porém, não de forma universalizante, mas sim relativizada, buscando ressaltar que a mulher tem

² Nota-se que nesta concepção, qual seja, liberalizante, os direitos humanos estariam postos, em uma clara referência a concepção jusnaturalista dos direitos: direitos humanos são direitos que nascem com o homem, e se nascem com o homem também se esvaem com sua morte. O presente trabalho, em uma outra vertente (teoria crítica) pauta-se pela concepção de construção desses direitos, da luta, da conquista, das resistências e renúncias necessárias para sua garantia.

³ “Porquanto, para se construir uma cultura de gênero capaz de opor aos processos discriminatórios da mulher no ocidente, precisamos fazer a crítica da razão moderna e das categorias universalizantes, e de tudo o que a instrumentalização da racionalidade e o capitalismo forjam em contribuição para a manutenção da opressão sem perder a perspectiva histórico-cultural mais profunda, para a partir de um sujeito real, concreto, lutarmos por efetivação de direitos”. LEITE, Taylise de Souza Corrêa. A construção cultural do gênero e a desconstrução dos sustentáculos da discriminação: uma concepção feminista pós-estruturalista para efetivação dos direitos da humana. In BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica Editora, 2011. p. 76.

características que lhe são peculiares (tanto fisiológicas, emocionais, psíquicas) e estas devem ser levadas em conta para que a mesma seja considerada sujeita humana. Elege a temática do aborto como singularidade para demonstrar como o discurso da universalidade se apropria das características particulares do universo feminino em prol dos interesses hegemônicos antropocêntricos, negando-lhe direito básico: o da autonomia sobre o próprio corpo.

2. Direitos humanos e gênero: uma confluência necessária

A concepção latinoamericana dos direitos humanos atualmente, ainda remonta muito arraigada a visão eurocentrica dos mesmos: os direitos humanos seriam aqueles tautologicamente definidos como pertencentes ser humano enquanto homem (BOBBIO, 1992), sendo fruto de processos históricos que em meio a avanços e retrocessos foram surgindo até o momento de sua positivação (ou constitucionalização), por determinado ordenamento jurídico (ou Estado)⁴, cujas principais características são universalidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indivisibilidade; de modo que para a existência dos direitos humanos (e conseqüente preservação), todo o elenco deve estar presente.

Se por um lado as cartas, tratados e pactos sobre direitos humanos eclodiram no pós guerra do século XX, com promessas de resvalo e preservação da dignidade humana, para que os atos agozes e bárbaros; igualmente tornaram-se uma promessa vã. Os direitos humanos não são vivenciados no cotidiano das pessoas. Antônio Alberto Machado (MACHADO, 2009) vai alertar para o efeito encantatório dos aludidos direitos dizendo que por essa razão que Marcelo Neves (NEVES, 2005) alerta para o fenômeno da força simbólica que os mesmos produzem.

Nesse rastilho, David Sanchez Rubio (RUBIO, 2011), alerta que essa influência da cultura ocidental produz percepções muito simplistas, estreitas e reduzidas sobre direitos humanos. O autor espanhol alerta que essa visão distante dos direitos humanos, como se fossem algo pronto, acabado, moldado e que estão a velar por todos contribui para a conformidade da visão hiática entre a própria teoria e a prática⁵:

⁴ “É aí que se põe a distinção, elaborada pela doutrina jurídica germânica, entre direitos humanos e direitos fundamentais (Grundrechte). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos.” Cf. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 22.

⁵ Nesse mesmo sentido, o autor ao reproduzir uma analogia metafórica realizada por Eduardo Galeano nos dirá: “Afirma Eduardo Galeano que tan grande es el abismo entre lo que se dice y lo que se hace sobre derechos humanos que, cuando ambos van caminando por la calle y se cruzan en una esquina,

Tengo la impresión de que derechos humanos son una especie de traje o vestido, con chaqueta y corbata que tiene que poner todo el mundo, incluso aquellos hombres y mujeres que no necesitan usarlo porque tienen outra forma de concebir la ropa o porque sus cuerpos o figuras no encajan en ese molde. (RUBIO, 2011)

A luta pelo direito das mulheres talvez seja uma das temáticas que mais ilustram a concepção da conquista por direitos em meio a assimetrias que ora revelam-se enquanto categorias excludentes/dominadoras e ora como inclusivas/emancipadoras.

Michel Foucault (FOUCAULT, 1984) ao debruçar sobre os estudos da sexualidade revela que a sua construção se deu de forma histórica. Assim, durante a Grécia é possível observar relações entre pessoas do mesmo sexo, sem que tais relações sejam vistas como pecaminosas, demonizadas, proibidas ou de alguma forma relacionadas com o mal. Em Roma tais relações, segundo o autor francês seriam igualmente aceitáveis (ao menos entre os homens) sem maiores problemas. Já a doutrina cristã apoiada na dogmática católica, por outro lado vai relacionar o sexo, desejo, a libido com pecado, o errado, o demoníaco.

Essa mesma digressão histórico-cultural quando transmutada para a figura da mulher, nos revelará que mesmo inserida em contextos espaços-temporais equidistantes, em maior ou menor medida, a figura da mulher sempre esteve atrelada à fertilidade, aos trabalhos manuais domésticos, a reprodutividade, a criação da prole etc., ou seja, a mulher sempre foi apanágio para o deleite das necessidades e prazeres do homem. Até hoje, mesmo após inúmeras lutas e conquistas das mulheres⁶, ainda é possível verificar estratificações nos padrões de beleza, o culto ao corpo, medidas em padrões das estrelas hollywoodianas, até as piadas e ditos que

pasan de largo sin saludarse porque no se conocen”. RUBIO, David Sánchez. **Repensar derechos humanos**: de la anestesia a la sinestesia. Sevilla: MAD, 2007. p. 11.

⁶ “No dia 8 de março de 1857, operárias de uma fábrica de tecidos, situada na cidade norte americana de Nova Iorque, fizeram uma grande greve. Ocuparam a fábrica e começaram a reivindicar melhores condições de trabalho, tais como, redução na carga diária de trabalho para dez horas (as fábricas exigiam 16 horas de trabalho diário), equiparação de salários com os homens (as mulheres chegavam a receber até um terço do salário de um homem, para executar o mesmo tipo de trabalho) e tratamento digno dentro do ambiente de trabalho. A manifestação foi reprimida com total violência. As mulheres foram trancadas dentro da fábrica, que foi incendiada. Aproximadamente 130 tecelãs morreram carbonizadas. Esse episódio que sustenta, hoje, a existência, do “Dia Internacional da Mulher” exemplifica magistralmente que as conquistas de direitos pelas mulheres são produtos de intensas lutas sociais, e não meros desdobramentos de um processo civilizatório modernizante.” LEITE, Taylise de Souza Corrêa. A construção cultural do gênero e a desconstrução dos sustentáculos da discriminação: uma concepção feminista pós-estruturalista para efetivação dos direitos da humana. In BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica Editora, 2011. p. 76.-77.

praticamente tornaram-se populares⁷ demonstram o quanto as amarras machistas e antropocêntricas ainda presentes que tratam a mulher de forma discriminatória.

Nesse rastilho, as amarras que aprisionam, conformam e difundem essa visão/concepção das mulheres precisam ser rompidas. O caminho para a libertação, acreditamos, é visualizar as miríades das relações femininas inseridas na categoria de gênero e esta, por sua vez a luz dos direitos humanos.

Todavia, há que se acautelar igualmente neste sentido uma vez que a concepção hegemônica que temos dos direitos humanos é ocidental, ou seja, é fruto das lutas e conquistas de uma burguesia emergente que, se inicialmente encantou com discursos liberalizantes e emancipadores, mostrou-se totalmente aprisionadora, elitista elegendo valores, hierarquizando direitos, selecionando grupos mercedores ou não de vestir os trajes⁸ dos direitos humanos.

E aquelas minorias (índios, negros, quilombolas, mulheres etc.) que não lograram o mesmo sucesso da burguesia em um primeiro momento, mas que posteriormente por meio de suas lutas, a conquista por seus espaços emancipadores, a resistência obtiveram resultados tanto institucionais quanto estruturais equivalentes, tiveram que se adaptar ao imaginário burguês, que possui tanto lógicas de emancipação (mulher emancipada, livre, autônoma de seu próprio corpo, desejos vontades) quanto de dominação (patriarcalismo, submissão da mulher ao deleite do homem, machismo). Ao anunciar a abordagem da temática do aborto evidencia-se qual a lógica predominante e qual a dificuldade em abordar este assunto.

3. Aborto e o direito penal: campo (in) adequado para efetivação dos direitos da humana

⁷ “Exemplos dessas expressões são encontrados facilmente, tais como “mulher gosta de apanhar”, “mulher é o sexo frágil”, “mulher no volante perigo constante”, dentre outras. Indubitavelmente, essas inúmeras manifestações no seio social podem ser encontradas, ainda que de modo não tão explícito, também no sistema de justiça criminal, baseado em valores que consagram o moralismo sexista.” SILVA, Lillian Ponchio e. **O estado puerperal e suas intersecções com a bioética**. Tese, 2011. p. 41.

⁸ “Evidentemente que los derechos humanos no son como um traje. Esto hay que entenderlo metafóricamente. Lo que quieto señalar es que la manera como se suelen concebir hace de ellos um molde o patrón com el que no se atiende tanto a determinadas parcelas de la realidad humana como a otras formas culturales cuyos universos simbólicos y corporalidades no encajan em el patrón determinado por el sastre” RUBIO, David Sanchez. Sobre el concepto de “historización” y una crítica a la visión sobre las (de)-generaciones de derechos humanos”. In BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica Editora, 2011. p. 13.

O campo jurídico penal ao longo dos anos⁹ mostrou-se sempre como uma arena excludente, repressora, estratificadora e marginalizante. Ao adentrar os corredores de uma penitenciária, são notórias as relações de poder que imperam no macrocosmo (mundo exterior) que por sua vez internalizam atrás das grades àqueles não aptos à sociedade antropocêntrica, patriarcal, branca, burguesa, capitalista etc. O terreno é mais tortuoso a medida que microscopase a figura da mulher tal qual o recorte adotado no presente trabalho e tende apenas a piorar quando pontuamos a análise pelo viés do aborto.

O aborto em nosso sistema jurídico penal é tratado de forma criminalizante.¹⁰ O Direito Penal enquanto sistema de regulação direta das questões sensíveis às mulheres não é campo profícuo ao debate tão menos a solução desses problemas¹¹. Cumpre salientar que o sistema penal é apenas a face formal da exclusão que igualmente conta com atores coadjuvantes como mídia, escola, e principalmente a igreja (no que concerne ao aborto) para contribuir para o alargamento da exclusão e do preconceito.

Analisar a temática do início da vida é precedente quase obrigatório quando deseja tratar sobre aborto. Isso porque a depender da concepção adotada sobre quando se inicia a vida, haverá influencia direta para aqueles que são defensores ou opositores do aborto.

Muitos são os pontos de partida; optamos por contrapor os dois mais antagônicos cujos argumentos denotam-se mais consistentes e estanques: para aqueles defensores da religião, fortemente influenciados pela dogmática católica, o início da vida se dá com a concepção razão pela qual é ilógica (pecaminosa e até mesmo inconcebível) a prática abortiva, considerada verdadeiramente um assassinato.¹² Já a vertente feminista considera o corpo da mulher como

⁹ “Na verdade, o fato é que as conquistas da sociedade atual, sejam elas quais forem, resultam das gerações anteriores. Em outras palavras, o momento vivido atualmente, baseado em atitudes discriminatórias, é fruto do que foi vivenciado até então. Em sendo assim, pode-se dizer que há uma transferência dos valores considerados importantes em determinados momentos históricos, sejam eles positivos ou negativos” SILVA, Lillian Ponchio e. Sistema penal: campo adequado para efetivação dos direitos humanos das mulheres? In BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica Editora, 2011. p. 102.

¹⁰ **Art. 124** - Provocar Aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: **Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

¹¹ “Portanto, é preciso lembrar que, inúmeras vezes, o Direito Penal age de modo a confirmar a superveniência dos valores patriarcais na sociedade. Logo, diante de uma realidade social profundamente injusta, essa análise das várias facetas da violência é fundamental. Tais expressões discriminatórias são encontradas em atitudes e leis, que acabam por consagrar, ainda que implicitamente, valores totalmente incompatíveis com a própria essência dos direitos humanos, que buscam a inclusão.” SILVA, Lillian Ponchio e. **O estado puerperal e suas interseções com a bioética**. Tese, 2011. p. 44.

¹² “A Igreja Católica é a expressão (agente) legitimada para defender uma visão de mundo reconhecida que, em embates políticos deste tipo, mostra sua força institucional e seu poder de convencimento, ou seja, a sua capacidade de *lobby*. A Igreja se vale de situações sem conotação religiosa, como um processo político, uma situação muito concreta e vinculada a interesses materiais dos agentes envolvidos no jogo político – a reeleição dos deputados e do governador – para impor sua visão de mundo.” Cf. KALSING, Vera Simone Schaefer. **O debate do aborto**: a votação do aborto legal no Rio

seu centro e, assim sendo, é ela completamente liberta, autônoma e emancipada para dispor dele como bem entender.

Ao debruçar os estudos para a ceara penal é notório que este é um campo transbordado e altamente influenciado por valores reflexos de uma sociedade arcaica, na qual valores santificados robustos de religiosidade, passaram a imantar as demais concepções advindas. Este cenário discriminatório da mulher torna-se ainda mais notório quando circunscrito no Direito Penal, e entre diversos exemplos¹³ o mais eloqüente e polêmico traduzido: o aborto

Esse cenário é contumaz e absurdo¹⁴ às aspirações libertárias percorridas acerca dos direitos humanos, impede a emergência das lutas sociais, da emancipação das minorias e da própria efetivação de direitos, conformando não só para a lógica excludente e machista do Direito Penal (totalmente incompatível com a concepção dos direitos humanos aqui defendida), mas também para a perpetuação histórica do aprisionamento das mulheres:

[...] a história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primórdios tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência, seus códigos estabeleceram-se contra elas. (BEAUVOIR, 1980)

Constata-se assim que inúmeros são os dispositivos, vocábulos discriminatórios que permeiam não só conteúdo das normas penais mas o próprio tratamento dispensado as mulheres. Todavia, críticas a essa concepção conservadora do sistema tem sido cada vez mais contundentes demonstrando a necessidade de (re) pensar o direito para além dos paradigmas hegemônicos e bases arcaicas que o cerceiam perpetuando a manutenção da ordem sem qualquer compromisso com a transformação social.

Esses movimentos, fundados em teorias críticas, que se colocam como questionadores e inquietas com a ordem predominante, propugnam o Direito para além de um instrumento confortador e mantedor dos paradigmas difundidos, mas sim um autêntico instrumento de

Grande do Sul. In Cadernos Pagu. n. 19. Campinas, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332002000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 18 de ago de 2011.

¹³ A simples leitura do Código Penal já nos revela expressões como “mulher honesta” que denunciam abruptamente a cultura machista e patriarcal que circunda cada artigo. Além disso, um breve olhar pelas cadeias femininas revelam que a maioria das condenações ali cumpridas pelas mulheres são advindas de transporte ou carregamento de drogas em seus corpos para maridos, filhos, pai, irmãos que encontram-se presos. Essa experiência pode ser por nós vivenciada graças ao estágio realizado na Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Unidade Franca/SP no mutirão realizado nas cadeias femininas da região.

¹⁴ A expressão é advinda originariamente da obra de CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. 4ª ed. Record: Rio de Janeiro, 2005. Nesta citação a referência é para o texto elucidativo de Caio Jesus Granduque José Cf. **O absurdo dos direitos humanos**: reflexões a partir de Albert Camus. In O direito alternativo. Revista do Núcleo de Estudos do Direito Alternativo. ano 1, 2011.

transformação social, ou seja, um meio para inclusão das minorias (como a mulher) rechaçadas da sociedade, um espaço para emergência das assimetrias vivenciadas, de implementação da justiça social sendo necessário para isso o total rompimento com a concepção acrítica do Direito.

Antônio Alberto Machado (MACHADO, 2009) ensina que as correntes críticas do Direito buscam na prática realizar uma “interpretação transcendente da ordem normativa”, visando fazer do Direito um dos “[...] instrumentos de transformação sociopolítica, econômica e cultural”.

Dessa forma, em um Estado que se concebe de forma Democrática e de Direito tal qual o brasileiro é, mais que necessário, torna-se fundamental repensar normas, leis, instituições, representantes, atos etc., a luz dos princípios e garantias constitucionais e mais, à luz de uma ordem socialmente justa.

Nesse diapasão, Paulo César Corrêa Borges¹⁵ conlui que a transformação é a principal finalidade das teorias críticas estando elas umbilicalmente ligadas à inclusão de todas as pessoas às condições mínimas de existência digna, tendo em vista que a desigualdade no Brasil é soberba, o seu combate deve ser incessante. Conclui ainda o autor que o Direito Penal nesse rastilho poderá ser considerado como um instrumento democrático a medida em que não for utilizado como “[...] instrumento de opressão de classes sociais subalternas e alcançar todas as classes sociais na mesma proporção”.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: fatos e mitos 6ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BORGES, Paulo César Córrea. **Direito penal democrático**. Franca: Lemos & Cruz, 2005.

CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. 4ª ed. Record: Rio de Janeiro, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade**: O uso dos prazeres. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **O absurdo dos direitos humanos**: reflexões a partir de Albert Camus. In O direito alternativo. Revista do Núcleo de Estudos do Direito Alternativo. ano 1, 2011

KALSING, Vera Simone Schaefer. **O debate do aborto**: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul. In Cadernos Pagu. n. 19. Campinas, 2002.

LEITE, Taylise de Souza Corrêa. A construção cultural do gênero e a desconstrução dos sustentáculos da discriminação: uma concepção feminista pós-estruturalista para efetivação dos

¹⁵ BORGES, Paulo César Córrea. **Direito penal democrático**. Franca: Lemos & Cruz, 2005. p. 162.

direitos da humana. In _____ (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica Editora, 2011.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2ª ed. Atlas: São Paulo, 2009.

NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos**. Revista Eletrônica do Direito do Estado. nº 4, Salvador. 2005.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Direitos humanos e gênero: um aporte quase universal. In BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica Editora, 2011.

RUBIO, David Sanchez. Sobre el concepto de “historización” y una crítica a la visión sobre las (de)-generaciones de derechos humanos”. In _____ (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica Editora, 2011.

_____. **Repensar derechos humanos**: de la anestesia a la sinestesia. Sevilla: MAD, 2007.

SILVA, Lillian Ponchio e. Sistema penal: campo adequado para efetivação dos direitos humanos das mulheres? In _____ (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH, Cultura Acadêmica Editora, 2011.

_____. **O estado puerperal e suas intersecções com a bioética**. Tese, 2011.